



S 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 35 /2020 de 27 de maio..... 1

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 4/ 2020 de 27 de Maio

Autorização da Renovação da Declaração do Estado de Emergência..... 3

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 35 /2020

de 27 de maio

A pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 continua a flagelar o Mundo

Não obstante e apesar de todos os esforços que foram empreendidos pela generalidade dos governos um pouco por todo o mundo, a pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, ainda não foi considerada como finda pela mesma organização das Nações Unidas, continuando a alastrar e a reclamar a vida de muitos seres humanos.

Por imperativos de proteção da saúde pública, constata-se a necessidade de serem mantidos adequados mecanismos de vigilância epidemiológica de forma a prevenir e a reduzir as oportunidades de importação do referido vírus para o nosso território nacional.

Não estando Timor-Leste isolado do resto do Mundo, temos de estar atentos e vigilantes a tudo o que se passa ao nosso redor.

É assim que na ponderação dos riscos associados à entrada do SARS-CoV-2 para Timor-Leste e nas medidas a adotar para acautelar tais riscos, importará tomar em consideração a evolução da situação epidemiológica na República da Indonésia, único Estado com o qual a República Democrática de Timor-Leste mantém uma fronteira internacional terrestre.

O facto de Timor-Leste ter conseguido eliminar a Covid-19 do seu território nacional não significa que estejamos livres de riscos ou de perigo face ao crescente número de casos daquela doença que vêm sendo diagnosticados na República da Indonésia, particularmente em Timor Ocidental com o qual a República Democrática de Timor-Leste mantém fronteiras terrestres.

Como tal, impõe-se a manutenção de um conjunto importante de medidas que previnam a entrada do vírus SARS-CoV-2 no nosso território e a sua transmissão entre a população que no mesmo reside, designadamente a interdição da entrada de pessoas em território nacional, a imposição de isolamento profilático obrigatório em determinados casos e a sujeição obrigatória dos residentes em Timor-Leste a medidas de controlo sanitário.

Essas medidas, pese embora visem a proteção da saúde pública, representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, face ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar a declaração do estado de emergência.

Face ao evoluir da situação no mundo e em particular nos países nossos vizinhos, considera o Presidente da República indispensável uma nova renovação da declaração do estado de emergência.

Deste modo, procede-se à segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em

causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 4/2020, de 27 de maio, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, iniciando-se às 00.00 horas do dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira) e cessando às 23.59 horas do dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutro local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;

- b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.

3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 7.º

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantêm-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito

da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 27 dias de maio de 2020.

LEI N.º 4/2020

de 27 de Maio

AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 26 de maio de 2020, solicitou ao Parlamento Nacional, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 28 de maio a 26 de junho de 2020.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à renovação da declaração do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 27 de maio de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j)

do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira) e cessando às 23:59 horas do dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutro local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º
Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroatividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

- 2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
- 3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º
Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 7.º
Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

- 1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
- 2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º
Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

- 1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantêm-se em sessão permanente.
- 2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º
Execução da declaração

- 1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
- 2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de maio de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 27 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo